

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA  
TC 010.700/2013-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério da Cultura (MinC).

Responsáveis: Baltazar Pereira da Silva Junior (CPF 260.253.613-04); Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91); Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91); Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (CNPJ 03.452.031/0001-71); World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29).

Advogado constituído nos autos: Filipe Augusto dos S. Nascimento, Defensor Público Federal (Siape nº 1819830).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA CULTURA. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS DECLARADAS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE RECEITAS E DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor, originalmente, do Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli, presidente do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), em razão da impugnação total da prestação de contas relativas ao Convênio nº 65/2001 (Siafi nº 416.525), cujo objeto consistia no apoio à realização de festas juninas em Fortaleza/CE, com vigência no período de 20/6 a 18/10/2001.

2. Diante dos elementos constitutivos dos autos, o auditor federal da Secretaria de Controle no Estado do Ceará (Secex/CE) lançou a instrução de mérito à Peça nº 38, nos seguintes termos:

“(…) HISTÓRICO

2. Após a assinatura do convênio em tela, foi emitida, em 5/7/2001, a Ordem Bancária 2001OB000641, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 172). O crédito na Conta Corrente 1.204-8, Agência 1888, da Caixa Econômica Federal, ocorreu em 9/7/2001 (peça 1, p. 186).

3. Diante das irregularidades detectadas pela CGU/CE, foi proposta a instauração de Tomada de Contas Especial, haja vista a constatação do prejuízo no valor de R\$ 100.000,00, correspondente ao valor repassado pelo Ministério da Cultura ao IBTE.

4. De acordo com a Nota Técnica 955/2009/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR (peça 3, p. 95-107), que tratava da consolidação dos resultados de fiscalizações realizadas em quatro convênios firmados entre o Ministério da Cultura e o IBTE, dentre os quais o Convênio 065/2001, objeto da presente Tomada de Contas Especial, a CGU constatou, em relação ao convênio em tela, as seguintes irregularidades: falta de comprovação da aplicação da contrapartida por parte do conveniente; repasse da totalidade dos recursos à empresa World Education Consultoria Ltda., cujo sócio gerente configurava-se na mesma pessoa do Superintendente da entidade conveniada; inexistência de comprovação acerca da instauração de processo licitatório que amparasse os gastos relativos ao convênio; indícios de direcionamento na contratação da empresa prestadora dos serviços objeto do convênio e indícios de conluio entre as empresas participantes e emissão de notas fiscais, pela

empresa World Education Consultoria Ltda., um ano após as datas dos respectivos recibos de pagamentos.

#### EXAME TÉCNICO

5. Com base na instrução contida na peça 8, foi realizada a citação dos responsáveis solidários elencados a seguir: Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613-04), Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91) e World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29).

6. Ocorre que deveria ter constado como responsável solidário a empresa conveniente, no caso o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ 03.452.031/0001-71).

7. Outrossim, em circunstâncias análogas a este TC processo, arestos recentes deste Tribunal têm consagrado o entendimento de que a responsabilidade pelo dano deve ser imputada à pessoa jurídica de direito privado em solidariedade com seus dirigentes. O fundamento da responsabilização do ente privado encontra-se no teor do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República que impõe o dever de prestar contas indistintamente às pessoas físicas e jurídicas gestoras de recursos públicos. A causalidade entre conduta e resultado fundamenta-se na presunção *iuris tantum* de que o desvio de recursos praticado pelos dirigentes beneficia a própria entidade (TCs 007.210/2011-6 e 006.504/2013-2, em que consta o referido instituto como responsável solidário).

8. Neste ponto, indispensável frisar que esta Corte de Contas pacificou, por intermédio do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, prolatado em incidente de uniformização de jurisprudência (TC 006.310/2006-0), a inteligência quanto à responsabilização das pessoas por dano ao erário ocorrido na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, nos seguintes termos:

‘9.2 firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1 na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano’.

9. À vista dessa orientação jurisprudencial e da situação fática exposta na instrução de peça 8, foi realizada a citação solidária dos responsáveis abaixo:

1) Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, na pessoa de seu representante legal, Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior;

2) Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), ex-Presidente do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE;

3) Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613-04), ex Diretor Geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE;

4) Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91), ex Diretor Administrativo do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE; e

5) World Education Consultoria Ltda (CNPJ 03.327.927/0001-29), na pessoa de seu representante legal, Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613-04).

10. Inobstante informação de que em 5/8/2003, por intermédio do Parecer 858/2003, a Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, aprovou a extinção, a pedido, do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (peça 7), o mesmo constou no polo dos entes responsáveis nos presentes autos, com o ofício citatório encaminhado ao seu representante legal, conforme consulta realizada no cadastro da Superintendência da Receita Federal (peça 21).

11. O débito apurado, no valor de R\$ 100.000,00 em 11/7/2001, atualizado até 6/3/2014, corresponde a R\$ 221.330,00 (peça 22).

12. Desse modo, foi efetuada a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, dos responsáveis abaixo arrolados e pelo valor do débito indicado, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências abaixo relatadas:

*Valor original do débito: R\$ 100.000,00.*

*Data da ocorrência: 11/7/2001.*

*Valor atualizado até 6/3/2014: R\$ 221.330,00.*

*Responsável: Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, na pessoa de seu representante legal, Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior (peça 28).*

*Ocorrência: impugnação total da prestação de contas relativa ao Convênio 065/2001, firmado entre o Ministério da Cultura, como concedente, e como conveniente o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, no valor total de R\$ 125.000,00, sendo R\$ 100.000,00 oriundos do concedente e R\$ 25.000,00 de contrapartida, que tinha como objetivo o apoio à realização de festas juninas em Fortaleza/CE, devido às irregularidades levantadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará, mediante fiscalização in loco realizada no período de 2 a 13/7/2007, conforme o constante do Relatório de Fiscalização 195734 e da Nota Técnica 955/2009/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR, principalmente no que se refere ao repasse, da totalidade dos recursos do convênio, à Empresa World Education Consultoria Ltda., no valor de R\$ 100.000,00, cujo sócio-gerente configurava-se na mesma pessoa do Superintendente da Entidade conveniada, ferindo frontalmente o inciso III do art. 9º da Lei 8666/93.*

*Responsável: Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), ex-Presidente do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (peça 26).*

*Ocorrência: impugnação total da prestação de contas relativa ao Convênio 065/2001, firmado entre o Ministério da Cultura, como concedente, e como conveniente o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, no valor total de R\$ 125.000,00, sendo R\$ 100.000,00 oriundos do concedente e R\$ 25.000,00 de contrapartida, que tinha como objetivo o apoio à realização de festas juninas em Fortaleza/CE, devido às irregularidades levantadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará, mediante fiscalização in loco realizada no período de 2 a 13/7/2007, conforme o constante do Relatório de Fiscalização 195734 e da Nota Técnica 955/2009/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR, principalmente no que se refere ao repasse, da totalidade dos recursos do convênio, à Empresa World Education Consultoria Ltda., no valor de R\$ 100.000,00, cujo sócio-gerente configurava-se na mesma pessoa do Superintendente da Entidade conveniada, ferindo frontalmente o inciso III do art. 9º da Lei 8666/93.*

*Responsável: Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613-04), ex-Diretor Geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (peça 25).*

*Ocorrência: assinatura, como Diretor Geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, firmado em 2/7/2001 com a empresa World Education Consultoria Ltda., que tinha como objetivo a execução dos serviços de arte, promoção, divulgação e infraestrutura durante as festas juninas no Município de Fortaleza/CE, em desacordo com o inciso III do art. 9º da Lei 8666/93, já que era Sócio Gerente da referida empresa.*

*Responsável: Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91), ex Diretor Administrativo do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (peça 27).*

*Ocorrência: assinatura, como representante da empresa World Education Consultoria Ltda., do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, firmado em 2/7/2001, com o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, que tinha como objetivo a execução dos serviços de arte, promoção, divulgação e infraestrutura durante as festas juninas no Município de Fortaleza/CE, em desacordo com o inciso III do art. 9º da Lei 8666/93, já que era Diretor Administrativo da referida instituição.*

*Responsável: World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29), na pessoa de seu representante legal, Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613-04) (peça 29).*

*Ocorrência: não comprovação da execução do contrato firmado com o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, em 2/7/2001, que tinha como objeto a execução dos serviços de arte, promoção, divulgação e infraestrutura durante as festas juninas do Município de Fortaleza/CE, uma vez que as notas fiscais não especificavam quais os serviços prestados, impossibilitando a confirmação quanto ao efetivo cumprimento do objeto do contrato, além de as datas das mesmas (11/7/2002) serem de um ano após as datas dos respectivos recibos de quitação dos pagamentos (11/7/2001), irregularidades essas que, dentre outras, causou a impugnação total da prestação de contas relativa ao Convênio 065/2001, firmado entre o Ministério da Cultura, como concedente, e como conveniente o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, no valor total de R\$ 125.000,00, sendo R\$ 100.000,00 oriundos do concedente e R\$ 25.000,00 de contrapartida, que tinha como objetivo o apoio à realização de festas juninas em Fortaleza/CE, devido às irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará, mediante fiscalização in loco realizada no período de 2 a 13/7/2007, conforme o constante do Relatório de Fiscalização 195734 e da Nota Técnica 955/2009/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR.*

13. *Analisa-se a seguir a defesa apresentada em relação aos ofícios de citação.*

14. *A tabela abaixo demonstra o resultado das citações efetuadas:*

<i>Responsáveis</i>	<i>Ofícios (Peça)</i>	<i>AR</i>	<i>Respostas</i>
<i>Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, na pessoa de seu representante legal, Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior</i>	<i>423/2014 (P. 28)</i>	<i>Peça 33</i>	<i>Revel</i>
<i>Cristian Marcel Oliveira de Carli</i>	<i>420/2014 (P. 26)</i>	<i>Peça 31</i>	<i>Revel</i>
<i>Baltazar Pereira da Silva Júnior</i>	<i>426/2014 (P.25)</i>	<i>Peça 32</i>	<i>Revel</i>
<i>Francisco Charles Bravo de Alencar</i>	<i>421/2014 (P. 27)</i>	<i>Peça 35</i>	<i>Peça 34</i>
<i>World Education Consultoria Ltda.</i>	<i>424/2014 (P. 29)</i>	<i>Peça 30</i>	<i>Revel</i>

15. *Como se observa da tabela acima, foram promovidas as citações dos responsáveis, nos endereços que constam nos sistemas CPF e CNPJ.*

16. *À exceção do senhor Francisco Charles Bravo de Alencar, apesar de os responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 30 a 33 e 35 destes autos, não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.*

16.1. *Da mesma forma, quando das citações efetuadas anteriormente por meio das peças 10 a 13 e 18, os mencionados responsáveis também permaneceram silentes.*

17. *Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

18. *As irregularidades pelas quais respondem os responsáveis estão perfeitamente caracterizadas nos autos e não permitem a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais disponibilizados para a execução do Convênio 065/2001 (Siafi 416525), são elas: falta de comprovação da aplicação da contrapartida por parte do conveniente; repasse da totalidade dos recursos à empresa World Education Consultoria Ltda., cujo sócio gerente configurava-se na mesma pessoa do Superintendente da entidade conveniada; inexistência de comprovação acerca da instauração de processo licitatório que amparasse os gastos relativos ao convênio; indícios de direcionamento na contratação da empresa prestadora dos serviços objeto do convênio e indícios de conluio entre as empresas participantes e emissão de notas fiscais, pela empresa World Education Consultoria Ltda., um ano após as datas dos respectivos recibos de pagamentos.*

19. *A gravidade e pluralidade das irregularidades verificadas, somadas à não apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito, não permitem o reconhecimento por parte dos responsáveis de sinais de boa-fé, nos termos do § 2º do art. 202 do RI/TCU.*

20. Diante disso, será proposto desde já o julgamento das contas do Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, Cristian Marcel Oliveira de Carli, e do IBTE pela irregularidade, condenando-os solidariamente com a empresa World Education Consultoria Ltda. pelo débito no montante total dos recursos federais repassados, sem prejuízo ainda da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

21. No que tange à extinção, a pedido, do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (citada no parágrafo nono da presente instrução), cabe trazer à baila trecho do Voto Conductor ao Acórdão 4411/2013-TCU - 1ª Câmara, TC – 007.210/2011-6, **verbis**:

‘10. **Data vênia** à proposta do Ministério Público no sentido de excluir o IBTE do rol de responsáveis deste processo, haja vista esta pessoa jurídica ter sido declarada extinta pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará. Não me parece que tal declaração possa extinguir ou seja suficiente para extinguir a pessoa jurídica e, portanto, não impede sejam as suas contas julgadas por esta Corte. Nos termos do art. 51, § 1º, do Código Civil, para configurar a dissolução de pessoas jurídicas faz-se necessária a averbação desta dissolução em seu registro cartorial, informação que não se encontra aos autos. Também verifiquei que este instituto já consta como responsável em mais três processos de tomada de contas especial tramitando nesta Corte e de um processo de cobrança executiva’.

22. Assim, resta perfeitamente caracterizada a responsabilização do mencionado instituto.

23. No que se refere à defesa do Senhor Francisco Charles Bravo de Alencar, apresentada por Filipe Augusto dos S. Nascimento – Defensor Público Federal (Siape 1819830), cabem as considerações a seguir.

Da defesa apresentada (peça 34)

24. Em primeiro lugar, informa a hipossuficiência econômica do defendente, por ser pobre na forma da lei, e as prerrogativas funcionais da Defensoria Pública da União – DPU.

25. No que se refere aos fatos abordados na presente tomada de contas especial, aduz que o Senhor Francisco Charles Bravo de Alencar nunca exerceu a função de Diretor Administrativo do IBTE; sequer possui qualquer vínculo com tal pessoa jurídica.

26. A seguir esclarece:

‘Em verdade, conforme atesta CTPS em anexo, o assistido era empregado da Fundação Escola de Gestão Pública - FUGESP, desde 2 de novembro de 1998, cujo Presidente era o Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, que também consta como responsável solidário no presente processo administrativo de Tomada de Contas Especial. Desse modo, resta patente que o defendente laborava como auxiliar de serviços gerais, sem qualquer interferência nos atos de condução e gestão da empresa, já que nem possui conhecimentos técnicos e específicos para atuar nessa função.

Nessa toada, inadvertidamente, confessa que assinara vários documentos a mando de seu Chefe, sem saber sequer do que se tratava. Inclusive, já registrou um Boletim de Ocorrência contra o Sr. Baltazar, por falsificação de sua assinatura, conforme documento em anexo. Dessa forma, apenas obedeceu a ordens de seu empregador e, tendo em vista, sua condição de hipossuficiência, não possuía capacidade de resistir a esse comando, sobretudo porque aprioristicamente o contrato assinado não era ilícito, sendo as irregularidades supervenientes à sua celebração’.

27. Dessa forma, conclui que o assistido foi utilizado como um mero ‘testa-de-ferro’ nas operações fraudulentas promovidas pelo Presidente e pelos Diretores da empresa em que trabalhava, razão pela qual não deve ser responsabilizado pela reposição ao Erário em alçada, já que a realidade dos fatos, corroborada pela CTPS em anexo, se sobrepõe à mera aposição de sua assinatura em um contrato como Diretor Administrativo de um Instituto do qual sequer tem conhecimento acerca da existência.

28. Pugna, assim, pela não responsabilização do defendente, conforme restou narrado acima, uma vez que o mesmo nunca exerceu a gestão do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, figurando como Diretor Administrativo da pessoa jurídica apenas em decorrência de fraude perpetrada em seu nome.

29. Alega que, por tal contexto fático, é fácil perceber que o defendente não pode ser responsabilizado por ato para o qual de nenhuma forma concorreu. Tal disposição tem guarida na Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XLV, que assim prevê: 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido'.

30. Ademais, observa que o defendente, pessoa humilde e de pouca instrução, era um empregado sem qualquer mácula em seu passado funcional. E prossegue;

'Não bastasse isso, é de se chamar atenção para o fato de que o Sr. Charles não logrou qualquer acréscimo patrimonial, que não fosse proporcional aos seus vencimentos, o que é corroborado pelo fato de ser assistido por esta Defensoria. Viveu exclusivamente de sua remuneração, sem jamais ter percebido qualquer valor decorrente da prática de ato ilícito'.

31. Informa que a responsabilidade atribuída ao defendente deve ser completamente afastada no presente procedimento de Tomada de Contas, já que não era de fato Diretor Administrativo do IBTE, razão pela qual inexistia fato gerador que autorize sua responsabilização, não tendo sua mera assinatura no contrato o condão de sobrepujar a realidade dos fatos, contundentemente asseverada pela CTPS em anexo.

32. Finalmente, requer a exclusão do Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar da presente Tomada de Contas, bem como a declaração de sua não responsabilidade pelos fatos a serem apurados nesse processo administrativo, tendo em vista a sua total inocência, consoante se restou amplamente demonstrado na defesa apresentada.

#### Análise

33. Em primeiro lugar, a participação societária do Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar no IBTE e na empresa World Education Consultoria Ltda. é verificada por meio de consulta efetuada nos sistemas CPF e CNPJ, da Receita Federal, conforme peças 4 e 36.

34. Contudo, a defesa apresentada pela Defensoria Pública da União conclui que o Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar não teve qualquer participação nas fraudes praticadas no âmbito da presente tomada de contas especial, que nunca foi sócio do IBTE e teve seu nome usado indevidamente pelo Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior.

35. Em situação similar, verificada no processo no qual foi prolatado o Acórdão 641/2014-Plenário, o Tribunal acatou as justificativas apresentadas pela defesa, com reforma do acórdão recorrido.

36. Desse modo, devem ser acolhidas as justificativas apresentadas pelo Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar, por meio da Defensoria Pública da União.

#### **CONCLUSÃO**

37. As irregularidades pelas quais respondem os responsáveis estão perfeitamente caracterizadas nos autos e não permitem a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais disponibilizados para a execução do Convênio 065/2001 (Siafi 416525), são elas: falta de comprovação da aplicação da contrapartida por parte do conveniente; repasse da totalidade dos recursos à empresa World Education Consultoria Ltda., cujo sócio gerente configurava-se na mesma pessoa do Superintendente da entidade conveniada; inexistência de comprovação acerca da instauração de processo licitatório que amparasse os gastos relativos ao convênio; indícios de direcionamento na contratação da empresa prestadora dos serviços objeto do convênio e indícios de conluio entre as empresas participantes e emissão de notas fiscais, pela empresa World Education Consultoria Ltda., um ano após as datas dos respectivos recibos de pagamentos.

38. A gravidade e pluralidade das irregularidades verificadas, somadas a não apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito, não permitem o reconhecimento por parte dos responsáveis de sinais de boa-fé, nos termos do § 2º do art. 202 do RI/TCU.

39. Diante disso, será proposto desde já o julgamento das contas do Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, Cristian Marcel Oliveira de Carli, e do IBTE pela irregularidade, condenando-os

solidariamente com a empresa World Education Consultoria Ltda. pelo débito no montante total dos recursos federais repassados, sem prejuízo ainda da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, nos termos do decidido no Acórdão 6235/2013 – TCU – 2ª Câmara.

40. Devem ser acolhidas as justificativas apresentadas pelo Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar, por meio da Defensoria Pública da União, consoante análise efetuada nos parágrafos 32 a 35.

#### *BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO*

41. Como proposta de benefício potencial quantitativo advindo do exame destes autos, cita-se o débito imputado solidariamente aos responsáveis, além da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### *PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO*

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I) acolher as justificativas apresentadas pelo Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar, por meio da Defensoria Pública da União;

II) considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os Senhores Cristian Marcel Oliveira de Carli, Baltazar Pereira da Silva Junior, o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional e a empresa World Education Consultoria Ltda.;

III) julgar irregulares as contas dos Senhores Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), Baltazar Pereira da Silva Junior (CPF 260.253.613-04), e do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ 03.452.031/0001-71), com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'c', e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e condená-los, solidariamente com a empresa World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29), ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 11/7/2001 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU (RITCU);

IV) aplicar aos Senhores Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), Baltazar Pereira da Silva Junior (CPF 260.253.613-04), ao Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ 03.452.031/0001-71) e à empresa World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

V) autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

VI) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

VII) enviar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992”.

3. A aludida proposta de encaminhamento foi acolhida pelo Diretor da Secex/CE, conforme o parecer constante da Peça nº 39.

4. Por sua vez, o Titular da Secex/CE concordou com a proposta de encaminhamento sugerida pelo auditor federal, tendo acrescentado, contudo, a sugestão de que as contas do Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar sejam julgadas regulares com ressalva, com a correspondente quitação (Peça nº 40).

5. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU, neste feito representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou concordância parcial com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, conforme o parecer consignado à Peça nº 41, nos seguintes termos:

*“(...) 9. Manifesto minha concordância parcial com relação à proposta de encaminhamento da Secex/CE, sendo a discordância relativa ao encaminhamento sugerido com relação às contas do Sr. Francisco Alencar.*

*10. Quanto ao mérito deste processo, não vieram aos autos esclarecimentos capazes de afastar as irregularidades que descrevi no quadro do item 2 deste parecer.*

*11. O que se viu foi a atuação simultânea dos responsáveis do IBTE, tanto na figura do conveniente, como da sociedade que deveria ter executado os serviços previstos no plano de trabalho do convênio (peça 1, p. 8), com evidente conflito de interesses.*

*12. No presente caso, os Srs. Francisco Alencar e Baltazar Silva Júnior atuaram como dirigentes da ONG conveniente e, ao mesmo tempo, como sócio e sócio gerente, respectivamente, da World Education, comprometendo, assim, a lisura na escolha da sociedade que, supostamente, forneceu produtos e serviços ao Instituto, à custa de recursos federais. Destaco que as informações societárias da referida sociedade foram checadas por minha assessoria na base de dados do Sistema CNPJ.*

*13. A essa irregularidade soma-se o fato de que os elementos constantes dos autos não permitem afirmar que os recursos federais foram aplicados nas aquisições e serviços mencionados no plano de trabalho do convênio, no qual estavam previstas a compra de troféus e medalhas e a contratação de bandas e serviços de transporte de equipamentos e membros de grupos folclóricos.*

*14. Comprometeu a credibilidade da execução e da prestação de contas do Convênio 65/2001 a emissão das Notas Fiscais nº 15 e 16 (peça 3, p. 9 e 15), pela World Education, em 11/7/2002, um ano após terem sido assinados os correspondentes recibos de quitação dos pagamentos (peça 3, p. 3, 5, 11 e 13). Não há nos autos esclarecimentos sobre o longo decurso de prazo entre o pagamento realizado à referida sociedade e a emissão das citadas notas fiscais.*

*15. Ainda sobre a vertente financeira da execução do ajuste, lembro que o IBTE recebeu os recursos do MinC em 9/7/2001, sendo que dois dias após foram efetuadas retiradas da conta específica do convênio, com relação às quais não há informação sobre quem teriam sido os beneficiários, nos montantes de R\$ 90.000,00 e R\$ 10.000,00 (peça 1, p. 186).*

*16. Assim, concluo que o processo deve ter sua continuidade em relação aos responsáveis revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Orgânica/TCU, sendo a irregularidade das contas, a imputação de débito, de modo solidário, e a aplicação da multa dele decorrente o encaminhamento a ser conferido a esta TCE.*

*17. As irregularidades que mencionei anteriormente justificam, ainda, como medida prévia ao julgamento de contas neste processo, a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Alencar.*

*18. Não pode prosperar a tese por ele defendida e acolhida pela Secex/CE, de que:*

*a) seria uma ‘pessoa humilde e de pouca instrução’ (trecho das alegações de defesa – peça 34, p. 5);*

*b) teria sido vítima de fraudes praticadas pelo Sr. Baltazar Silva Júnior, o qual teria:*

*b.1) determinado ao Sr. Francisco Alencar que assinasse diversos documentos quando aquele era presidente da Fundação Escola de Gestão Pública (Fugesp), entidade onde o Sr. Francisco teria laborado como auxiliar de serviços gerais (cópia da carteira de trabalho à peça 34, p. 10-15);*

*b.2.) falsificado sua assinatura, o que teria motivado o Sr. Francisco a providenciar a lavratura de um Boletim de Ocorrência junto à Polícia Civil/CE (peça 34, p. 16).*

*c) não teria conhecimento da existência do IBTE;*

*d) não teria qualquer vínculo com o IBTE e somente constaria como diretor administrativo dessa ONG por ‘ter assinado diversos documentos, inadvertidamente, por ordem do seu Chefe [na Fugesp], o Sr. Baltazar’ (peça 34, p. 4).*

19. Os elementos constantes dos autos e de sistemas de informação da Administração Pública (base de dados do Sistema CNPJ) mostram que o Sr. Francisco Alencar, além de ter ocupado, formalmente, o cargo de diretor administrativo do IBTE, também figura como sócio, sócio-gerente, sócio-administrador, diretor ou presidente de diversas sociedades.

20. Além do papel desempenhado no IBTE, o Sr. Francisco Alencar participa (ou participou), conforme pesquisa realizada por minha assessoria na base CNPJ, das sociedades indicadas no quadro a seguir:

Nº	CNPJ	Sociedade	Relação
1	00.409.907/0001-09	CENTRO DE EDUCACAO EUROPEU - CEE	Sócio-gerente
2	03.327.927/0001-29	WORLD EDUCATION CONSULTORIA LTDA	Sócio
3	03.452.031/0001-71	INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL - IBTE	Diretor
4	03.838.211/0001-96	UNIVERSIDADE ABERTA DE EDUCACAO A DISTANCIA UNIED	Presidente
5	04.992.564/0001-09	INSTITUTO CEARENSE DE EDUCACAO CULTURA E ECOLOGIA - I.C.E.C.E	Secretário
6	05.424.297/0001-36	BRASIL HOLIDAY LTDA - ME	Sócio
7	05.755.019/0001-61	EUROTUR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME	Sócio-administrador
8	06.315.419/0001-19	GAT GESTAO DE ATIVOS LTDA - ME	Sócio-administrador
9	07.116.369/0001-03	BC CONSTRUCOES LTDA - ME	Sócio-administrador

21. Não procede a informação de que o Sr. Francisco Alencar não sabia da existência do IBTE e de que somente teria sido diretor administrativo da ONG por ter assinado documentos, sem ciência de seu conteúdo ou com falta de compreensão, a mando do Sr. Baltazar Silva Júnior.

22. Vai de encontro a essas afirmações a posição da assinatura do Sr. Francisco Alencar ao final da Ata da 8ª Reunião Extraordinária Simultânea com a 1ª Assembleia Geral Ordinária do Instituto, realizada em 2/2/2001 (peça 1, p. 40), e do Estatuto Social da ONG, datado de 5/3/2001 (peça 1, p. 36), sendo que em ambos os documentos o Sr. Francisco figura na condição de diretor administrativo da entidade.

23. Como não há elementos nos autos que permitam afirmar o cometimento da suposta fraude que teria sido perpetrada pelo Sr. Baltazar Silva Júnior em detrimento do Sr. Francisco Alencar, percebe-se que está distante da realidade a condição de 'pessoa humilde e de pouca instrução' que esse responsável afirmou ter perante a Defensoria Pública da União no Ceará (DPU/CE), responsável pela elaboração de suas alegações de defesa (peça 34).

24. Sobre o contexto no qual teria sido o Sr. Francisco Alencar determinado pelo Sr. Baltazar Silva Júnior a assinar documentos, com relação aos quais o Sr. Francisco não teria ciência/compreensão do conteúdo, cabe destacar que a cópia da carteira de trabalho acostada aos autos demonstra que o Sr. Francisco laborou na Fugesp de 2/11/1998 a 30/4/1999 (peça 34, p. 12).

25. Assim, o Sr. Francisco Alencar não teria mais qualquer relação de hierarquia, na esfera trabalhista, com relação ao Sr. Baltazar Silva Júnior, dirigente-máximo da Fugesp, quando assinou o contrato com o IBTE, em 2/7/2001, na condição de diretor da World Education (peça 3, p. 1).

26. Quanto à suposta falsificação de assinatura do Sr. Francisco Alencar, que teria sido praticada pelo Sr. Baltazar Silva Júnior, a leitura do Boletim de Ocorrência à peça 34, p. 16, não revela informações suficientes capazes de ligar os fatos indicados nesse documento àqueles objeto desta TCE. Logo, o citado boletim não contribuiu para afastar as irregularidades imputadas ao Sr. Francisco Alencar.

27. As contas do Sr. Francisco Alencar devem ser, portanto, assim como as dos demais responsáveis ouvidos em citação neste processo, julgadas irregulares, com a imputação de débito, de modo solidário, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica/TCU.

28. Ressalvo que a data a ser considerada para a imputação de débito nesta TCE é o dia 9/7/2001, quando o IBTE recebeu os recursos do MinC, e não 11/7/2001, conforme indicado pela Secex/CE no subitem III do item 42 da instrução à peça 38, quando os recursos foram retirados da conta corrente específica do convênio (peça 1, p. 186). Nos termos do Acórdão 2.179/2013-TCU-2ª Câmara, o emprego da data do recebimento dos recursos pelo conveniente, como a data de ocorrência do débito, é uma 'forma de se preservar o valor real da moeda' (trecho do voto do relator dessa deliberação, Ministro Benjamin Zymler).

29. Além da correção quanto à data do débito, sugiro que na fundamentação para o julgamento das contas dos responsáveis neste processo seja acrescida a alínea 'b' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, tendo em vista o descumprimento da norma regulamentar que disciplinou a execução do Convênio 65/2001, no caso, a Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional.

30. Tendo em vista os argumentos anteriormente expostos, manifesto minha concordância parcial com relação à proposta da Secex/CE (peças 38 a 40), propondo, em consequência, o seguinte desfecho para esta TCE:

a) alterar a redação do subitem I do item 42 da instrução à peça 38, que passa a ter o seguinte teor:

I – rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar;

b) alterar a redação do subitem III do item 42 da instrução à peça 38, que passa a ter o seguinte teor:

III - julgar irregulares as contas dos Srs. Cristian Marcel Oliveira de Carli, Baltazar Pereira da Silva Junior e Francisco Charles Bravo de Alencar, do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE) e da sociedade World Education Consultoria Ltda., com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 9/7/2001 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

c) alterar a redação do subitem IV do item 42 da instrução à peça 38, que passa a ter o seguinte teor:

IV - aplicar aos responsáveis mencionados no item III, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

d) manutenção das propostas indicadas nos subitens II, V, VI e VII do item 42 da instrução à peça 38".

É o Relatório.